



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Cabo Daciolo e outros)

Acresce inciso ao art. 61, § 2º, da Constituição Federal, para garantir a efetividade e tornar célere a iniciativa popular no âmbito do processo legislativo, da mesma forma como ocorre com as medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61.....

§ 2º.....

I - A Iniciativa Popular não sendo apreciada em até sessenta dias contados de sua apresentação à Câmara dos Deputados, entrará em regime de urgência, consecutivamente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.” (NR)

Artigo 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Ubergue Ribeiro Junior: “A iniciativa popular, em linhas gerais, é o instrumento segundo o qual a Constituição viabiliza, formalmente, a possibilidade de os cidadãos serem os responsáveis diretos pela propositura de um projeto de lei. Criada pelo constituinte originário, ela é um dos expoentes da



soberania popular (art.14, III, da Constituição), onde os cidadãos, reunidos e organizados nos termos do art.61, §2º, da Constituição, podem apresentar à Câmara dos Deputados um projeto de lei oriundo da mais legítima vontade social.”

Desde que a Constituição de 1988 assegurou aos eleitores o direito de apresentar projetos de lei de iniciativa popular, em quatro ocasiões o Congresso converteu em norma uma proposta elaborada pela sociedade. O projeto Ficha Limpa foi o último. É salutar e imprescindível a participação popular na elaboração de um projeto de lei, embora representados pelos parlamentares.

O que me causa estranheza e perplexidade é a forma como um projeto de lei de iniciativa popular é tratado pelo Congresso Nacional. Seguindo o rito dos demais projetos de leis, a iniciativa popular, como termômetro da sociedade e que expressa fidedignamente o clamor dela, fica refém da morosidade do Regimento Interno de ambas as Casas.

Entendo que a Iniciativa Popular, instituto de soberania popular capaz de movimentar o processo legislativo, merece a mesma atenção e celeridade das medidas provisórias editadas pela Presidência da República, conforme prevê a Constituição. Se todo o poder emana do povo, a proposta de iniciativa popular deverá então seguir o mesmo rito constitucional de urgência e relevância das medidas provisórias.

Pelas razões alegadas, submeto aos nobres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição, reiterando a defesa de sua pertinência constitucional e a importância de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PSOL/RJ